



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.721165/2014-14
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **2301-000.644 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 09 de fevereiro de 2017
Assunto CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente MUNICÍPIO DE CASA BRANCA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Andréa Brose Adolfo – Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Fábio Piovesan Bozza – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andréa Brose Adolfo (presidente em exercício), Júlio César Vieira Gomes, Fábio Piovesan Bozza, Jorge Henrique Backes, Alexandre Evaristo Pinto, Maria Anselma Coscrato dos Santos.

Relatório e Voto

Conselheiro Relator Fábio Piovesan Bozza

Em 15/05/2014, foram lavrados dois autos de infração contra o Recorrente (DEBCAD n° 51.045.559-0 e 51.045.560-3) nos quais se exige o recolhimento de contribuições previdenciárias e consectários legais – inclusive multa isolada de 150% –, relativos aos períodos de apuração compreendidos entre 07/2012 a 12/2012, em virtude da

glosa da compensação realizada com supostos créditos oriundos de recolhimento supostamente indevido de contribuições previdenciárias para o risco de acidentes do trabalho – RAT, à alíquota maior, em períodos de apuração anteriores.

Inconformado, o Recorrente apresentou impugnação, a qual foi julgada integralmente improcedente pela DRJ de Florianópolis/SC.

Ainda irresignado, o Recorrente apresenta recurso voluntário a este CARF.

Dentre as diversas matérias de defesa opostas contra o lançamento, menciona-se agora uma nova informação, então desconhecida pela fiscalização e pela DRJ de Florianópolis/SC: a existência de ação judicial (processo nº 0003432-37.2012.4.03.6127) intentada pelo Recorrente em face da União Federal, relativa às compensações realizadas.

Nas fls. 163-164 dos presentes autos, o Recorrente afirma, de modo inédito, que:

O Município ainda discute as compensações realizadas nas vias Administrativas em relação ao percentual do RAT nos autos do processo judicial n. 0003432-37.2012.4.03.6127, em trâmite pela cara da Justiça Federal de São João da Boa Vista, no qual inclusive determinou-se a realização de exame pericial para verificação do enquadramento do Município.

No entanto, não são apresentados outros detalhes nem cópia de peças processuais para a verificação da identidade entre os objetos da referida ação judicial e das autuações fiscais.

O “site” da Justiça Federal (www.jfsp.jus.br/foruns-federais) confirma a existência da ação judicial distribuída pelo Recorrente em face da União perante a 1ª Vara Federal em São João da Boa Vista/SP, em 19/12/2012 (anteriormente, portanto da lavratura dos autos de infração, ocorrida em 15/05/2014) e o respectivo pé (autos conclusos ao juiz para despacho/decisão). Mas igualmente não dá acesso às peças processuais.

Considerando que as informações contidas nas peças processuais ora requisitadas são essenciais para o conhecimento da extensão da lide, podendo influenciar total ou parcialmente o julgamento do recurso voluntário, esta turma deliberou, por meio da Resolução 2301-000.614, de 15/06/2016, converter o julgamento em diligência para que o Recorrente juntasse as principais peças do processo judicial.

Embora formalmente intimado (fls. 202), o Recorrente ficou-se inerte.

Dada a relevância da informação quanto ao conteúdo do processo judicial, proponho novamente converter o julgamento em diligência para que:

- (a) a unidade preparadora intime o Recorrente para que, no prazo de 30 dias, providencie a juntada de cópia das principais peças relativas ao processo nº 0003432-37.2012.4.03.6127, em trâmite perante a 1ª Vara Federal em São João da Boa Vista/SP, notadamente a petição inicial e documentos juntados, além de sentença e acórdãos, se houver; também é oportuno informar acerca da existência de pedido de tutela antecipada, bem como sobre a sua concessão ou não pelo MM. Juízo;

Processo nº 10865.721165/2014-14
Resolução nº **2301-000.644**

S2-C3T1
Fl. 209

- (b) se o Requerente quedar-se silente ou mesmo se cumprir parcialmente a intimação, que a unidade preparadora busque obter a informação solicitada diretamente junto ao Poder Judiciário.

É como voto.

Fábio Piovesan Bozza - Relator